SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275852 - MG (2026/0187152-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ENIVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ROSANGELA DO ROSARIO JOAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	VS PADRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADA	:	CLECIO BOTELHO TAVARES - MG104041
INTERES.	:	RODRIGO OTAVIO CAMPOS MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse c/c cobrança.

2. A controvérsia diz respeito à rescisão de contrato de promessa de compra e venda, à reintegração de posse e à cobrança de valores devidos.

3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, autorizou a retenção de 10% dos valores pagos, determinou a restituição simples do restante, reconheceu o direito de retenção por benfeitorias, condenou os réus ao pagamento do IPTU e fixou custas e honorários em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem majorou a retenção para 25%, manteve a restituição do sinal para evitar dupla penalização, condenou solidariamente os réus ao pagamento das custas e dos honorários e elevou os honorários para 15% do valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67843f87-e563-48f5-9964-e08f02e099b5

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 98, § 3º, do CPC ao fixar custas e honorários sem suspender a exigibilidade, não obstante a alegada concessão da gratuidade de justiça; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à manutenção tácita da assistência judiciária gratuita em todas as instâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a inexistência de deferimento da gratuidade de justiça ao longo do processo e rejeitou a omissão quanto à suspensão da exigibilidade, o que demandaria reexame do conteúdo fático-probatório par a infirmar essa conclusão, relativamente à aplicação do art. 98, § 3º, do CPC.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pelo fundamento da alínea *a* do art. 105, III, da CF inviabiliza o exame da divergência sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal quanto à gratuidade de justiça e à suspensão da exigibilidade de custas e honorários pressupõe o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, relativamente ao art. 98, § 3º, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, reconhecido pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, impede o exame da divergência sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 11 e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.162.547/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.848.932/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67843f87-e563-48f5-9964-e08f02e099b5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 67843f87-e563-48f5-9964-e08f02e099b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275852 - MG (2026/0187152-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ENIVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ROSANGELA DO ROSARIO JOAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	VS PADRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADA	:	CLECIO BOTELHO TAVARES - MG104041
INTERES.	:	RODRIGO OTAVIO CAMPOS MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse c/c cobrança.

2. A controvérsia diz respeito à rescisão de contrato de promessa de compra e venda, à reintegração de posse e à cobrança de valores devidos.

3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, autorizou a retenção de 10% dos valores pagos, determinou a restituição simples do restante, reconheceu o direito de retenção por benfeitorias, condenou os réus ao pagamento do IPTU e fixou custas e honorários em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem majorou a retenção para 25%, manteve a restituição do sinal para evitar dupla penalização, condenou solidariamente os réus ao pagamento das custas e dos honorários e elevou os honorários para 15% do valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 98, § 3º, do CPC ao fixar custas e honorários sem suspender a exigibilidade, não obstante a alegada concessão da gratuidade de justiça; e (ii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à manutenção tácita da assistência judiciária gratuita em todas as instâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a inexistência de deferimento da gratuidade de justiça ao longo do processo e rejeitou a omissão quanto à suspensão da exigibilidade, o que demandaria reexame do conteúdo fático-probatório par a infirmar essa conclusão, relativamente à aplicação do art. 98, § 3º, do CPC.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pelo fundamento da alínea *a* do art. 105, III, da CF inviabiliza o exame da divergência sobre a mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal quanto à gratuidade de justiça e à suspensão da exigibilidade de custas e honorários pressupõe o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, relativamente ao art. 98, § 3º, do CPC. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, reconhecido pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, impede o exame da divergência sobre a mesma matéria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 11 e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.162.547/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.848.932/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENIVALDO DOS SANTOS e OUTRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Apelação Cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse c/c cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 684):

> DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. CULPA DO COMPRADOR. PROVIMENTO PARCIAL.
> I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por promitente-vendedora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse c/c cobrança, declarando extinto o contrato por inadimplemento dos compradores, autorizando a retenção de 10% dos valores pagos, condenando os réus ao pagamento de IPTU e reconhecendo direito à retenção por benfeitorias, com devolução simples dos valores restantes. A sentença também atribuiu exclusivamente a uma das rés a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é possível majorar o percentual de retenção sobre os valores pagos pelos promitentes compradores de 10% para 25%; se é possível autorizar a retenção integral do sinal; e se ambos os réus devem ser condenados solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
> III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, é legítima a retenção de até 25% dos valores pagos, a título de cláusula penal, conforme o art. 67-A da Lei nº 4.591/1964, incluído pela Lei nº 13.786/2018. A cumulação da cláusula penal com a perda do valor dado a título de sinal caracteriza bis in idem, sendo vedada a retenção integral das arras confirmatórias. Ambos os réus devem ser responsabilizados solidariamente pelas despesas processuais e pelos honorários de sucumbência, pois sucumbiram na maior parte dos pedidos formulados.
> IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para majorar o percentual de retenção para 25% dos valores pagos pelos compradores e condenar solidariamente ambos os réus ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Mantida a restituição do sinal. Tese de julgamento: "É legítima a retenção de até 25% dos valores pagos pelo comprador inadimplente, a título de cláusula penal. A retenção do sinal, cumulada com cláusula penal, caracteriza bis in idem. A condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência deve observar a solidariedade entre os réus que sucumbem em conjunto."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 765):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PERCENTUAL DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por adquirentes de imóvel contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da autora, majorando a retenção de parcelas pagas para 25%, mantendo a devolução do sinal, condenando solidariamente os réus ao pagamento de custas e honorários e majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (I) saber se o acórdão foi omisso quanto à suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários diante da alegada assistência judiciária gratuita; (II) saber se o percentual de retenção deveria ser reduzido de 25% para 10%, em razão da jurisprudência do STJ que admite variação entre 10% e 25%.

III. RAZÕES DE DECIDIR Inexistência de omissão quanto às custas e honorários, pois não houve concessão da gratuidade da justiça em 1º grau nem no acórdão embargado. A matéria relativa ao percentual de retenção foi expressamente analisada, à luz da jurisprudência do STJ, que admite retenção de até 25% em contratos de promessa de compra e venda desfeitos por culpa do comprador. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à obtenção de efeitos infringentes. O mero objetivo de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quanto à suspensão da exigibilidade das custas e honorários se a gratuidade da justiça não foi deferida. 2. O acórdão que fixa a retenção em 25% está devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência do STJ, não cabendo rediscussão em sede de embargos de declaração."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou custas e honorários sucumbenciais sem suspender sua exigibilidade, embora a gratuidade de justiça tivesse sido concedida e não revogada, devendo subsistir tacitamente em todas as instâncias.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve concessão da gratuidade e que não se impunha a suspensão da exigibilidade, divergiu do entendimento da Corte Especial e da Terceira Turma do STJ quanto ao deferimento e à manutenção tácitos da justiça gratuita (AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP e REsp n. 1.721.249/SC).

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

Requer o provimento para que se reconheça a manutenção tácita da gratuidade de justiça e se determine a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 832.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse c/c cobrança em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento de valores devidos.

O Juízo de primeiro grau acolheu em parte os pedidos, rescindiu o contrato, autorizou a retenção de 10% dos valores pagos, determinou a restituição simples do restante, reconheceu o direito de retenção por benfeitorias, condenou os réus ao pagamento do IPTU e fixou custas e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar o percentual de retenção das parcelas pagas para 25%, manteve a restituição do sinal para evitar dupla penalização, condenou solidariamente os réus ao pagamento das custas e dos honorários e majorou os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

Nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão quanto à suspensão da exigibilidade das custas e honorários por inexistir deferimento da gratuidade e afirmou que o acórdão enfrentou expressamente o tema do percentual de retenção.

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

I - Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão condenou ao pagamento de custas e honorários sem suspender a exigibilidade, embora a assistência judiciária gratuita tivesse sido deferida no curso do processo e não revogada, o que impunha a suspensão por força do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

O acórdão dos embargos registrou que "o acórdão embargado condenou solidariamente os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais, sem que tenha deferido a gratuidade da justiça aos ora embargantes, tampouco suspensa a exigibilidade" e apontou que a sentença não deferiu gratuidade ou suspensão, concluindo pela inexistência de omissão.

Para modificar o entendimento adotado no Tribunal de origem quanto à inexistência de deferimento da gratuidade da justiça ao longo da tramitação processual, seria necessário analisar questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme a Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LIMITE LEGAL DE SEIS PARCELAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A concessão de gratuidade da pessoa jurídica exige prova idônea de incapacidade financeira. Precedentes.
>
> **2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.162.547/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

> INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RELATORIA DE DESEMBERGADOR DETERMINADA COM BASE NAS REGRAS DO REGIMENTO INTERNO DO TJMS. SÚMULA 280 DO STF. SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
>
> (...)
>
> **5. Em relação à assistência judiciária gratuita, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que o agravante não possui condições financeiras para fins de fazer jus ao benefício, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**
>
> 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.848.932/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025, destaquei.)

II - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente que o entendimento do Tribunal de origem divergiu da Corte Superior, pois o STJ assentou que "uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo." (fls. 790-794).

O acórdão dos embargos afirmou que não houve concessão da gratuidade de justiça no primeiro grau nem no acórdão embargado, afastando omissão quanto à suspensão da exigibilidade.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 15% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58547732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: f1e61043-8a84-488d-8263-a051bce22d39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.852 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0187152-3

Número de Origem:
10000244827051004 50049167020208130707

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENIVALDO DOS SANTOS
RECORRENTE	: ROSANGELA DO ROSARIO JOAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: VS PADRAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
ADVOGADA	: CLECIO BOTELHO TAVARES - MG104041
INTERES.	: RODRIGO OTAVIO CAMPOS MACIEL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:43
Código de Controle do Documento: c87cc431-ecce-47d6-b1cf-8483178a0a2a